SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234465 - MG (2026/0100451-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PEDRO VITOR CORDEIRO CESAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO EXORBITANTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e, após a Lei n. 12.403/2011, deve observar a subsidiariedade e a proporcionalidade, exigindo demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*.

2. É admissível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando essas se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para acautelar a ordem pública no caso específico.

3. Hipótese em que a decisão agravada revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares alternativas, reconhecendo que, embora houvesse fundamentação na origem baseada na garantia da ordem pública, variedade e acondicionamento de drogas, bem como a suposta comercialização em evento público, as peculiaridades do caso revelam primariedade, ausência de violência ou grave ameaça, inexistência de elementos de organização criminosa e quantidade significativa, porém não exorbitante, tornando adequadas cautelares diversas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59916381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c7dee020-36e2-4016-9809-5b88a209e04c

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c7dee020-36e2-4016-9809-5b88a209e04c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234465 - MG (2026/0100451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PEDRO VITOR CORDEIRO CESAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO EXORBITANTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e, após a Lei n. 12.403/2011, deve observar a subsidiariedade e a proporcionalidade, exigindo demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*.

2. É admissível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando essas se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para acautelar a ordem pública no caso específico.

3. Hipótese em que a decisão agravada revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares alternativas, reconhecendo que, embora houvesse fundamentação na origem baseada na garantia da ordem pública, variedade e acondicionamento de drogas, bem como a suposta comercialização em evento público, as peculiaridades do caso revelam primariedade, ausência de violência ou grave ameaça, inexistência de elementos de organização criminosa e quantidade significativa, porém não exorbitante, tornando adequadas cautelares diversas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 429):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO EXORBITANTE.

Documento eletrônico VDA59916392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:49
Código de Controle do Documento: 8d6ea1d6-706f-40fa-bb18-46f61a9c4617

EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Recurso provido nos termos do dispositivo.

Nas razões, o agravante alega que o decreto prisional foi devidamente fundamentado pela autoridade competente, atendendo ao art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder e devendo ser rejeitada a tese de constrangimento ilegal.

Argumenta que o *fumus comissi delicti* ficou evidenciado pela apreensão de 400 g de maconha e 10 g de cocaína, demonstrando materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Sustenta a presença do *periculum libertatis* e a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública ante a gravidade do comportamento e a possibilidade de reiteração delitiva.

Defende que a garantia da ordem pública autoriza a prisão processual quando demonstradas gravidade concreta, periculosidade e risco de reiteração, citando jurisprudência desta Corte.

Afirma gravidade concreta da imputação e periculosidade do agente, com risco à ordem pública em razão da natureza das drogas apreendidas, do histórico criminal e das circunstâncias da prisão em flagrante.

Assevera que houve admissão de comercialização em evento público no Parque de Exposições, o que potencializa o risco social e atrai a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Enfatiza reiteração delitiva, registrando extenso histórico criminal e duas concessões anteriores de liberdade por tráfico, seguidas de nova prática delitiva, reforçando a necessidade da medida extrema.

Invoca precedentes sobre gravidade concreta, reiteração e inviabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado com provimento do agravo regimental.

Não abri vista ao agravado.

Documento eletrônico VDA59916392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:49
Código de Controle do Documento: 8d6ea1d6-706f-40fa-bb18-46f61a9c4617

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante **não** conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 429/431.

A decisão agravada negou a manutenção da prisão preventiva e deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a custódia, substituindo-a por medidas cautelares diversas. Assentou que, embora a segregação estivesse justificada na origem pela garantia da ordem pública, variedade e modo de acondicionamento das drogas – 397,3 g de maconha (uma barra de 370,70 g e 17 porções de 26,60 g) e de cocaína (13 pinos – 3,90 g – e 1 porção – 6,20 g) –, bem como a suposta comercialização em evento público, o caso revelava peculiaridades que recomendavam a adoção de cautelares alternativas – primariedade técnica, ausência de violência ou grave ameaça, inexistência de elementos que indiquem que o agravado integre organização criminosa e quantidade de droga apreendida significativa, porém não exorbitante. Concluiu que tais circunstâncias, em juízo de proporcionalidade, não eram aptas a embasar a medida extrema.

A solução adotada foi construída à luz da excepcionalidade da prisão cautelar após a Lei n. 12.403/2011, privilegiando a subsidiariedade das cautelares pessoais e a necessidade de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, com indicação da suficiência, adequação e proporcionalidade de medidas alternativas à prisão para acautelar a ordem pública no caso específico.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; e AgRg no RHC n. 222.017/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59916392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:49
Código de Controle do Documento: 8d6ea1d6-706f-40fa-bb18-46f61a9c4617

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0100451-4

AgRg no RHC 234.465 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000255068298002 2025058622939001 50017119020258130405 50682984820258130000

PAUTA: 12/08/2026

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO VITOR CORDEIRO CESAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE AQUINO COSTA
CORRÉU	:	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PEDRO VITOR CORDEIRO CESAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:50
Código de Controle do Documento: B4B7EA95-9425-446E-9845-7001F5EDEBF7